



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.681 - MS (2013/0360454-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TONEO ONOZATO**
ADVOGADOS : **OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400**
 : **JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522**
 : **DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MS015429A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IGP-M. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção.
2. É inviável a substituição dos índices de revisão dos proventos de complementação de aposentadoria estabelecidos no plano de benefícios pelo IGP-M, por ausência de prévia formação da reserva matemática.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.681 - MS (2013/0360454-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Toneo Onozato contra decisão mediante a qual foi parcial provimento ao recurso especial da Fundação Sistel de Seguridade Social, para julgar improcedente pedido de alteração dos índices de reajuste dos proventos de complementação de aposentadoria do autor da ação prevista no regulamento do plano de benefícios pelo IGP-M, em razão de não ter havido a prévia formação da fonte de custeio.

Insiste o agravante na alegação de ser cabível o reajuste de seus proventos de complementação de aposentadoria segundo a variação do IGP-M, sob o argumento de que não se trata de diferença de índices de correção monetária de ex-participante que se desligou de entidade, razão pela qual não tem aplicação o enunciado da Súmula 291/STJ.

Impugnação da agravada às fls. 745-753.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.681 - MS (2013/0360454-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme ressaltei na decisão agravada, trata-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria de assistido da Fundação Sistel de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, mediante a substituição dos índices estabelecidos no plano de benefícios pelo IGP-M, pretensão que em razão da ausência de fonte de custeio, contraria o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ sobre o tema.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADA QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.

(...)

1.2. Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano

de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ARESP 652.684/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 20.4.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO A QUE ADERIRA O AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 289/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DAQUELE QUE ESTÁ PREVISTO NOS REGULAMENTOS DA ENTIDADE E DOS PLANOS POR ELA ADMINISTRADOS. DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA QUE DEVE SER EVITADO SOB PENA DE PENALIZAR OS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RESP 1.385.094/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 26.6.2015)

Acrescento que os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados são efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos, que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, têm a finalidade de lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem a prévia formação da fonte de custeio.

Assim, a reserva matemática do fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ser ela previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.

Não se trata, pois, de admitir ou não a alteração de índices de reajuste dos proventos complementares estabelecidos no plano de benefícios, mas de mera constatação de que essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0360454-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.681 / MS

Números Origem: 1083730053 373005912008 3730059120088120001

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MS015429A
AGRAVADO : TONEO ONOZATO
ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONEO ONOZATO
ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MS015429A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.